

**TC 001.279/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA e Fundo Nacional de Saúde/FNS

**Responsável:** João Teodoro Nunes Neto, CPF 062.444.833-91; José Gomes de Figueiredo, CPF 004.259.233-04 e Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, CPF 330.974.613-53

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. João Teodoro Nunes Neto e José Gomes de Figueiredo, nas condições de prefeito e secretário municipal de saúde, respectivamente, no exercício de 2002, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados via “fundo a fundo” pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Primeira Cruz – MA.

## HISTÓRICO

2. No desempenho de suas atribuições e, em atendimento as demandas do Tribunal de Contas da União (Acórdão 491/2007-TCU-2ª Câmara), objetivando apurar as impropriedades identificadas no Acórdão PL-TC- 38712006 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quanto à comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas dos recursos do Ministério da Saúde transferidos ao Município de Primeira Cruz - MA, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Primeira Cruz - MA, no período de 15 a 21/2/2009 (peça 2, p. 8).

3. Essa fiscalização está consolidada no Relatório da Auditoria 7734 (peça 2, p. 4-42), oportunidade em que constatou a ausência de documentação que comprovasse a regularidade das despesas pagas pela referida municipalidade, no exercício de 2002, com recursos do Piso Atenção Básica - PAB fixo e variável vigilância sanitária, farmácia básica, saúde da família, agentes comunitários de saúde, carência nutricional e cadastro SUS, todos programas financiados pelo SUS, momento em que glosou um total de R\$ 244.890,00, conforme peça 2, p. 12.

4. Dessa maneira, foram responsabilizados e devidamente notificados, consoante peça 2, p. 140, 144, 166 e 168, os Srs. Joao Teodoro Nunes Neto, na condição de prefeito, e José Gomes de Figueiredo, na condição de Secretário de Saúde, sobre as irregularidades encontradas na comprovação de pagamentos dos programas financiados pelo SUS e sobre a necessidade de devolução desses recursos.

5. No entanto, diante do silêncio dos gestores, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial - TCE, de acordo com o Relatório de Tomador de Contas 76/2013 (peça 1, p. 23-27), momento em que os responsáveis foram inscritos à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data.

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 64-66) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN-TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas

contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 68) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 69).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 70), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

8. No âmbito desta Corte, em virtude da ausência de elementos que comprovassem que as pessoas arroladas como responsáveis pelo órgão instaurador da TCE foram as que efetivamente movimentaram os recursos, foi proposta diligência ao Banco do Brasil/BB (peça 4) para que nos enviassem os dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar a conta vinculada ao SUS em questão e as respectivas cópias dos cheques no período aludido nos autos.

### **EXAME TÉCNICO**

9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 271/2014 (peça 6) e reiterados pelos Ofícios 605/2014 e 823/2014 (peças 9 e 12), datados de 6/2/2014, 12/3/2014 e 26/3/2014, respectivamente, o Banco do Brasil apresentou as informações e/ou cópias dos cheques solicitados, constantes das peças 13 e 14 e 17-20.

### **Da responsabilidade**

10. Compulsados os documentos trazidos pelo BB, verificou-se que nas informações constantes da peça 10 foi evidenciado que as únicas pessoas habilitadas a movimentar a conta vinculada ao SUS no período em questão eram os Srs. João Teodoro Nunes Neto, CPF 062.444.833-91, e Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, CPF 330.974-613-53.

11. Por conseguinte, exclui-se do rol de responsáveis deste feito o Sr. José Gomes de Figueiredo, por não gerir os recursos glosados e, logo, não lhe ser cabido a obrigação de comprovar a regularidade dessas despesas, bem como confirma-se a responsabilidade do Sr. João Teodoro Nunes Neto, prefeito do município (peça 1, p. 9) e inclui-se o Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, por serem os efetivos gestores dos recursos ora impugnados.

12. Impende ressaltar que, ainda que não haja informação a respeito do cargo ocupado à época das constatações, pelo Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, a ausência desse dado não obsta sua responsabilização na presente TCE, já que sua conduta ficou caracterizada na análise das cópias dos cheques (peças 14 e 17-20), tendo em vista que todos os cheques apresentam duas assinaturas e somente ele e o ex-prefeito estavam habilitados a emitir esses cheques, consoante peça 10, p. 2.

13. Outro ponto que releva, ainda sobre a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, é o fato de que em nenhum momento este gestor foi chamado aos autos.

14. Passados mais de 12 anos entre o fato gerador deste processo e a data do conhecimento de sua conduta, poder-se-ia invocar o art. 6º da IN/TCU no sentido de se excluir sua responsabilidade, conforme dispõe o referido normativo:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

15. Da leitura da primeira parte do art. 6º da IN/TCU “Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União”, verifica-se que se trata de uma faculdade do TCU em dispensar a instauração da tomada de contas especial, ou seja, esta Corte pode determinar o prosseguimento da TCE.

16. No caso em tela, considerando a robustez das evidências aqui tratadas (assinaturas apostas

nos cheques da conta de movimentação de recurso do SUS), aliado a materialidade dos recursos envolvidos, R\$ 1.124.733,14 (valores atualizados em 16/7/2014, conforme peça 22), considerando, ainda, a natureza jurídica do bem tutelado, qual seja, programas da área de saúde no âmbito do SUS, não deve ser aplicado a este caso concreto o dispositivo em questão e, portanto, ser considerada a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boga no presente feito.

### **Das irregularidades imputadas aos responsáveis**

17. Noutro quadrante, examinando essas cópias de cheque (peças 14 e 17-20), confrontando-os ao extrato da corrente 58.058-9 da agência 20-5 (peça 2, p. 50-74), cuja análise completa desse cotejamento com as respectivas localizações de cada documento foi condensada no quadro explicativo anexado à peça 21, percebe-se que a sistemática utilizada pela Prefeitura para a movimentação da referida conta, grande parte das saídas de recursos, que perfazem um total de R\$ 194.240,00 (peça 21), valores originais, consistia em saques regulares dos valores creditados.

18. Esses saques, conforme verificados na análise das cópias dos cheques, eram feitos por cheques emitidos em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento denexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da própria Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

19. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

20. Apesar da ausência de documentação que comprovasse a regularidade dos gastos utilizados nos programas financiados pelo SUS, assente-se com a glosa proposta pelo órgão instaurador da TCE sobre a totalidade dos gastos verificados no mencionado extrato bancário, R\$ 244.890,00, conforme peça 2, p. 12.

21. Saliente-se que o débito referente aos cheques sacados, item 13, estão contidos nos valores glosados pelo Denasus, item 16.

22. Ante o exposto, entendemos cabível a citação dos responsáveis apontados no item 11, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as importâncias discriminadas no item 16, em decorrência das seguintes condutas:

a) ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados aos programas financiados pelo SUS no município de Primeira Cruz/MA, durante o exercício de 2002, afrontando ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967;

b) emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento denexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

23. Por fim, ressaltamos que em relação às demais constatações descritas às peças 2, p. 10-11, entendemos tenham sido suficientemente tratadas pelo Denasus (peça 2, p. 12), pelo que não faremos proposta a respeito.

### **CONCLUSÃO**

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades solidárias dos Srs. João Teodoro Nunes Neto e Sergio Ricardo de Albuquerque Boga (item 11) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (itens 17, 21 e 22). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos aludidos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. João Teodoro Nunes Neto, CPF 062.444.833-91, e Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, CPF 330.974.613-53, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a.1) ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados aos programas financiados pelo SUS no município de Primeira Cruz/MA, durante o exercício de 2002, afrontando ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto- lei nº 200/1967;

Data	Valor (R\$)
06/02/2002	7.800,00
18/02/2002	20.000,00
19/02/2002	3.000,00
20/02/2002	6.000,00
20/02/2002	8.500,00
25/02/2002	9.000,00
25/02/2002	5.000,00
25/02/2002	4.000,00
05/03/2002	6.000,00
08/03/2002	3.500,00
12/03/2002	1.000,00
14/03/2002	3.000,00
18/03/2002	1.000,00
19/03/2002	3.000,00
19/03/2002	1.500,00
20/03/2002	2.000,00
22/03/2002	2.000,00
01/04/2002	7.000,00
05/04/2002	3.000,00
08/04/2002	2.000,00
08/04/2002	2.500,00
09/04/2002	1.500,00
11/04/2002	3.000,00
12/04/2002	1.500,00
12/04/2002	1.500,00
15/04/2002	1.000,00
19/04/2002	5.000,00
23/04/2002	1.600,00
06/05/2002	1.000,00
06/05/2002	2.500,00
07/05/2002	6.000,00
08/05/2002	900,00
10/05/2002	2.500,00
14/05/2002	1.400,00
17/05/2002	600,00
24/05/2002	2.000,00
27/05/2002	5.200,00
06/06/2002	980,00

---

04/07/2002	6.500,00
05/07/2002	3.900,00
10/07/2002	4.000,00
15/07/2002	5.000,00
16/07/2002	10.900,00
19/07/2002	6.950,00
08/08/2002	2.000,00
13/08/2002	4.000,00
19/08/2002	5.000,00
20/08/2002	5.000,00
26/08/2002	2.000,00
02/09/2002	150,00
05/09/2002	2.600,00
09/09/2002	6.000,00
10/09/2002	5.500,00
16/09/2002	4.000,00
20/09/2002	5.090,00
09/10/2002	3.000,00
15/10/2002	3.100,00
16/10/2002	5.000,00
18/10/2002	5.200,00
21/10/2002	3.000,00
20/11/2002	950,00
16/12/2002	2.500,00
16/12/2002	3.000,00
17/12/2002	1.000,00
20/12/2002	570,00

a.2) emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

\* obs: os valores abaixo estão contidos no item 20 a.1

Data	Valor (R\$)
06/02/2002	7.800,00
18/02/2002	20.000,00
25/02/2002	5.000,00
25/02/2002	4.000,00
05/03/2002	6.000,00
08/03/2002	3.500,00
12/03/2002	1.000,00
14/03/2002	3.000,00
18/03/2002	1.000,00
20/03/2002	2.000,00
22/03/2002	2.000,00
01/04/2002	7.000,00
05/04/2002	3.000,00
08/04/2002	2.000,00
09/04/2002	1.500,00
12/04/2002	1.500,00
15/04/2002	1.000,00
19/04/2002	5.000,00
23/04/2002	1.600,00

---



---

06/05/2002	1.000,00
07/05/2002	6.000,00
08/05/2002	900,00
17/05/2002	600,00
24/05/2002	2.000,00
27/05/2002	5.200,00
06/06/2002	980,00
04/07/2002	6.500,00
05/07/2002	3.900,00
10/07/2002	4.000,00
15/07/2002	5.000,00
16/07/2002	10.900,00
19/07/2002	6.950,00
08/08/2002	2.000,00
13/08/2002	4.000,00
19/08/2002	5.000,00
20/08/2002	5.000,00
26/08/2002	2.000,00
05/09/2002	2.600,00
09/09/2002	6.000,00
10/09/2002	5.500,00
16/09/2002	4.000,00
20/09/2002	5.090,00
09/10/2002	3.000,00
16/10/2002	5.000,00
18/10/2002	5.200,00
21/10/2002	3.000,00
20/11/2002	950,00
16/12/2002	2.500,00
17/12/2002	1.000,00
20/12/2002	570,00

SECEX-MA, em 3 de julho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

FREDERICO ALVARES BARRA

AUFC – Mat. 9501-0